

1871 da natureza das funcções, não ha juramento legalmente doctissimo para tothas a prestação de diferentes serviços pelo mesmo funcionario, uma vez que se não Cavella o preceito de não accumulacão de vinculos, nem se prejudique o serviço. Com a repartição do trabalho do mesmo empregado.

Em conclusão: é meu parecer que a lei e os principios não só não prohibem mas até insinuam, por bem entendidas rindicações de economia, a accumulacão de serviços nas condições que deus expostos. Deus Guarde S.º Visconde de Alges.

16 de Novembro N.º 503  
Margarinho  
f. Tortaria á cerca do indulto dado a varios individuos degradados em Moçambique, os quaes podem permearancia n'esta provincia

Officio do moço f.º Indulto de 28 de setembro de 1853 reduzir as penas de de grado e de trabalhos publicos por toda a vida, que varios Condenmados estavam cumprindo n'África Oriental ao tempo de S.º Reis, maximo das mesmas penas temporarias, agraciando além disto as sentenciados com a transferencia da Africa oriental para a occidental. Esta ultima parte, a transferencia para a Africa occidental, não foi recedida como beneficio por alguns Condenmados, que por terem ja fundado a sua residencia e chegado interesses pelo tra-

balho na provincia de Moçambique  
pediram ao respectivo Governador que  
os não forcasse a sair d'aquella provin-  
cia onde tinham suas familias e  
onde tinham installado as suas li-  
citas indústrias.

É sobre este pedido que é ouvida a Procu-  
radora geral da Coroa a qual, atten-  
dendo a que a instancia não importa  
renuncia do indulto que por não  
ser um mero beneficio particular,  
será uma determinação de ordem  
publica, e opinião dos mais autho-  
risados juristas que não se pô-  
de renunciar, a que o pensamento  
do Decreto de 28 de Setembro de 1853 foi  
notoriamente adotar o regor das Sen-  
tenças que, applicando os severos pre-  
ceitos da lei penal, tinham Conden-  
mado os delinquentes a de grado ou tra-  
balho publico por toda a vida e nas  
localidades que, tanto o Código penal  
como o Decreto de 5 de Setembro de 1854  
consideram a gravação da pena, a que,  
embora a lei considere mais grave  
a pena executada na Africa oriental,  
Circunstancias peculiares, como as  
que na suprita hypothese se dão, podem  
tornar a mais branda e até mais cor-  
rectiva, a que o principal intuito  
da pena é levantar pela moral  
e pelo trabalho os que caíram pelo cri-  
me e pela ociosidade; a que, obrigar  
os Condenmados, na situação em que  
se encontram a desviar d'as esta-  
nhas

1841 nhas segredos, seria aggravar em vez  
de attenuar a condemnacão e an-  
nullar o processo moral da rehabili-  
taçãõ ja em termos adiantados na  
Consciencia do Culpadõs, Consculta  
por unanimidade em Conferen-  
cia, que o pedido, nos termos em  
que se apresenta, deve ser favoravel-  
mente deferido. Deus Guarde & Vós  
Conde & Altes

Novembro N. 531 O medico Antonio Guedes de Car-  
valho recorre p.<sup>o</sup> o Govern. da  
18 deliberaçãõ formada pela mesa  
9. da Misericordia de Villa Real,  
pela qual foi riscado de cunhão  
deste instituto p.<sup>o</sup> e dispensa-  
do do serviço Clinico no Hospital  
Al. 24. <sup>do mesmo</sup> Ant. Guedes de Carvalho  
Concellos, medico do partido do Con-  
celho de Villa Real, recorre para o Gover-  
nador Civil do mesmo Districto, da de-  
liberaçãõ da Mesa da misericordia  
da referida villa, pela qual foi riscado  
do cunhão deste instituto p.<sup>o</sup> e dis-  
pensado do serviço Clinico no Hos-  
pital.  
O Governador Civil, tomando co-  
nhecimento do recurso nas duas  
partes da instancia, confirmou  
plenamente a deliberaçãõ da mesa  
recorrida, e o recorrente improvido,  
por a quella authoridade, interpor  
recurso para o Governo.  
Cuidado sobre a materia do re-